



DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS TIDAS POR ILÍCITAS EM HABEAS CORPUS. ACUSADO QUE NELE NÃO FIGURA COMO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DISCIPLINAR EM OUTRAS PROVAS. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DA REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. SEGURANÇA DENEGADA. I - O Supremo Tribunal Federal adota orientação segundo a qual, é possível a utilização, como prova emprestada, de interceptações telefônicas derivadas de processo penal, com autorização judicial, no processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada a garantia do contraditório. Precedentes. II - Extrai-se dos autos ter sido franqueado ao Impetrante, pela comissão processante, acesso às provas colhidas por meio da interceptação telefônica, no bojo do Inquérito Policial n. 077/2006, encaminhadas pela Justiça Federal, após requisição da Corregedoria. III - O Acusado não figura como paciente no Habeas Corpus n. 117.437/AP, não comprovando que os efeitos do acórdão proferido por esta Corte, tenham sido a ele estendidos. Ademais, tal writ diz respeito à Ação Penal n. 2007.31.00.001954-2, e não à Ação Penal n. 2007.31.00.001033-7, na qual é réu o ora Impetrante. IV - A autoridade julgadora fundamentou sua decisão em outros meios probatórios, como ouvida de testemunhas e a própria confissão do Indiciado, quanto ao cometimento do ilícito de valimento do cargo público, consubstanciado no pedido de empregos a pessoas por ele indicadas, à empresário do Estado do Amapá, transgressão disciplinar punível com demissão, a teor dos arts. 117, IX, e 132, XIII, da Lei n. 8.112/90. V - Funcionando como Chefe-Substituto do Escritório da Corregedoria, o Presidente da Comissão Processante não exarou qualquer juízo de valor a respeito das provas ou dos eventos atribuídos ao Impetrante, executando meros atos de expediente, destinados tão somente ao andamento processual, sem qualquer carga decisória, e, mesmo atuando no PAD, não foi a autoridade julgadora. VI - Este Tribunal Superior perfilha entendimento no sentido de que a constatação de impedimento ou suspeição de membro de Comissão Processante, reclama a comprovação da prolação, no processo administrativo disciplinar, de prévio juízo valorativo quanto às irregularidades imputadas ao Acusado, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes. VII - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída. VIII - Segurança denegada. (STJ - MS: 17815 DF 2011/0276341-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 28/11/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/02/2019) (grifo nosso)

Repise-se que o Presidente da CPPAD atua como advogado em processo judicial que possui como parte companheira da Investigada, não havendo nenhuma causa de inimizade capital entre estes, não podendo por conseguinte ser afetada a parcialidade do membro, que atua com base nos documentos, provas, interrogatórios e oitivas constantes no presente Processo Administrativo Disciplinar.

A investigada sustenta ainda que diante da omissão do Estatuto dos Servidores Públicos de Oeiras, deverá ser utilizado o artigo 20 da Lei 9.784/1999 que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Nesse sentido deixo de analisar o presente pedido, uma vez que a citada Lei se refere ao regime dos **Servidores Públicos Federais** e o presente processo é regido pela Lei Municipal nº 1.529/1996 que dispõe do regime dos **Servidores Públicos Municipais de Oeiras**, não havendo o que se falar em aplicação de outra Lei diversa a servidores com Estatuto próprio vigente.

Inclusive já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que havendo Lei local específica, não será utilizada de forma analógica a Lei Federal nº 9.784/99:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LEI FEDERAL 9.784/99. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A partir da clássica lição de GERALDO ATALIBA ("Regime constitucional e leis nacionais e federais". In Revista de Direito Público. Ano XIII, Janeiro/Junho 1980, n.ºs 53-54., pp. 58-75), verifica-se que a Lei Federal 9.784/99 se trata de uma típica lei federal, porquanto aplicável exclusivamente à UNIÃO, voltada aos seus próprios assuntos político-administrativos, diferentemente do que ocorre com as leis federativas, que não se circunscrevem ao âmbito exclusivo de nenhum dos entes federados, na medida em que se destinam à organização político-administrativa do próprio Estado brasileiro, como v.g., a Lei Federal 8.666/93, ou, ainda, das leis nacionais, aplicáveis a toda Nação, tais como o Código Penal Brasileiro e o Código Civil. 2. A eventual aplicação das regras e princípios elencados na Lei Federal 9.784/99 no âmbito dos demais entes federados somente é possível de forma analógica, quando ausente lei local específica, não havendo falar, portanto, em afronta direta ao mencionado diploma legal. 3. Outrossim, a existência da Lei Estadual Paulista 10.177, de 30/12/98, destinada a reger o processo administrativo no âmbito das respectivas competências do Estado de São Paulo, afasta a pretensão de que fosse aplicada a Lei Federal 9.784/99 ao caso concreto. 4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg no Ag: 1375802 SP 2010/0225288-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 17/03/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2011) (grifo nosso)

Não vislumbro portanto qualquer hipótese de suspeição levantada pela Investigada.

Ante o exposto, não reconheço a suspeição arguida julgando-a improcedente.

Intime-se a Investigada para querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar do recebimento deste despacho, caso não queira fica facultado à mesmo apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ter vista dos autos ou tirar fotocópia dos mesmos, nos termos do art. 161 da Lei Municipal nº 1.529/1996.

Determino que o presente documento sirva, ao mesmo tempo, como despacho e como notificação a ser enviada com aviso de recebimento à investigada.

Intime-se, publique-se e cumpra-se

EDINARDO PINHEIRO  
MARTINS

Edinardo Pinheiro Martins  
Presidente da CPPAD

Oeiras, PI, 22 de julho de 2019.



ESTADO DO PIAUÍ  
MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO  
CNPJ: 06.772.859/0001-03

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO  
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATO	Nº 096/2019
MODALIDADE	PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 018/2019
OBJETO	Contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação - TI, para fornecimento de sistemas integrados de gestão pública e serviços de informação para usos de software de sistemas gerenciais da administração pública do município de São Raimundo Nonato - PI.
CONTRATANTE	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, CNPJ Nº 06.772.859/0001-03
CONTRATADO	L.H.V. MENDES SOLUÇÕES EM TI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ, sob nº 13.771.327/0001-09
FONTE DE RECURSO	FPM, ICMS E OUTROS RECURSOS
DATA DA ASSINATURA	16/07/2019
VIGENCIA	12 (doze) meses
SIGNATARIO	Carmelita de Castro Silva (CONTRATANTE) Maria Stella Fontinelle Brito Mendes (CONTRATADO).

São Raimundo Nonato-PI, 16 de julho de 2019.

Carmelita de Castro Silva  
Prefeita Municipal